



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009984-97.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JOAO BATISTA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009984-97.2023.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: JOÃO BATISTA PEREIRA

APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

VOTO Nº 41813

INEXIGIBILIDADE CC. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Descontos em benefício previdenciário. Regularidade. Débito decorrente de contrato de empréstimo consignado, objeto de portabilidade. Disponibilização do crédito suficientemente demonstrada. Inexigibilidade que significaria enriquecimento sem causa. Inteligência do art. 884 do CC. Repetição do indébito. Inadmissibilidade. Danos morais. Inocorrência. Sentença mantida. Honorários advocatícios em grau recursal. Majoração. Inteligência do art. 85, § 11, do CPC.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação (fls. 181/192) interposta por JOÃO BATISTA PEREIRA, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade c.c. reparação de danos morais que move em face do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., contra a r. sentença (fls. 173/178) proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível de Presidente Prudente, Dra. Aline Sugahara Bertaco, que julgou improcedente o pedido deduzido para declarar a inexigibilidade de descontos em benefício previdenciário, bem como condenou ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O Apelante pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese: **(i)** não reconhece os descontos em seu benefício previdenciário; **(ii)** "a requerida não comprovou a contratação do referido 'empréstimo'"; **(iii)** tem direito à repetição do indébito em dobro e à reparação dos danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 196/232), pela revogação da gratuidade e pelo não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 549/11, com modificações da Resolução n.º 772/17,

ambas deste E. Tribunal, observado também o andamento do PCA 0009075-71.2023.2.00.0000, em trâmite no C. CNJ.

É o relatório.

O Apelante pretende a reforma da r. sentença que julgou improcedente o pedido deduzido para declarar a inexigibilidade de descontos em benefício previdenciário (fl. 31).

De início, o requerimento de revogação da gratuidade é demais genérico e não foi deduzido com qualquer prova (ou mesmo indício) de alteração de fortuna (fls. 198/200), razão por que deve ser mantida a r. decisão que deferiu o benefício (fl. 34, Item 1).

Pois bem. A instituição financeira provou que os descontos têm origem em contrato de empréstimo consignado, cadastrado sob o n.º 11553122 e objeto de portabilidade (fls. 137/140), sobre o qual não há indício de invalidade.

É dizer, verifica-se que há prova eficiente de que o correntista recebeu e se utilizou do produto (fls. 145/146), de modo que a declaração de inexigibilidade significaria enriquecimento sem causa, o que é vedado segundo a inteligência do art. 884 do CC.

Em outras palavras, até mesmo a instrução probatória se mostraria desnecessária, pois a simples leitura da prova documental demonstra que o consumidor se beneficiou da portabilidade do mútuo bancário (fl. 151), devendo assumir as respectivas parcelas de amortização do negócio jurídico, pena de enriquecimento sem causa.

Assim, demonstrada a contratação e a utilização do serviço bancário, regulares os descontos em benefício previdenciário, devendo ser mantida a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos declaratório e condenatório por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido, os precedentes deste Relator, Ap 1003384-15.2018.8.26.0198, unânime, j. 10.02.20, e desta C. 12ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos:

"Cartão de crédito consignado (RMC). Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos. sentença de improcedência mantida. Cerceamento do direito de produzir prova não configurado. A despeito de impugnar a contratação por meio eletrônico, suas argumentações são genéricas e não se coadunam com os elementos colacionados aos autos. É de todo despicienda a realização da perícia digital para a definição do objeto litigioso. O desenlace da lide deve ser prestigiado. Documentos acostados aos autos que comprovam a efetiva contratação do empréstimo. dano moral não configurado. Os réus comprovaram a existência da contratação questionada, por meio da juntada do contrato formalizado por meio eletrônico com reconhecimento facial e geolocalização em intermediadora bancária. O empréstimo é exigível. (...)"

(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ap 1002326-61.2023.8.26.0081, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, unânime, j. 24.07.24, destacou-se)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – documentação carreada aos autos pelo apelado que fez ver a existência de débito oriundo de contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes – negatização legítima – dano moral inexistente (...)"

(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ap 1063748-87.2017.8.26.0100, Rel. Des. Castro Figliolia, unânime, j. 03.07.19, destacou-se)

"APELAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de inexigibilidade c/c liminar de cancelamento de protesto. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Alegação de que não possui débitos pendentes com a ré a justificar o saque da duplicata e seu apontamento a protesto. Conjunto probatório constante dos autos revelou a existência de relação mercantil. Documentos acostados aos autos pela ré revelam a existência de relação mercantil entre as partes o que ensejou na emissão dos títulos. Exigibilidade dos títulos verificada. Legitimidade dos apontamentos a protesto em razão da falta de pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença que cabe ser mantida. Apelo desprovido.”
(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ap
1013047-15.2014.8.26.0008, Rel. Des. Jacob
Valente, unânime, j. 07.03.16, destacou-se)

Recurso não provido.

**Diante do exposto, nega-se provimento à apelação
e elevam-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento)
sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado
o benefício da gratuidade (fl. 34, Item 1).**

TASSO DUARTE DE MELO
Relator